



**PROJETO DE LEI**  
**(Do Sr. Deputado FABIO FELIX)**

**Altera o Art. 1º da Lei Distrital 1954 de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos comerciais fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** O do Art. 1º da Lei Distrital 1954/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º As repartições públicas e os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres bem como as danceterias, casas noturnas e assemelhados, fornecerão, gratuitamente, água potável a clientes e frequentadores.

.....  
”

**Art 2º** Revogam-se as disposições em contrário

**Art 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 703 / 2019  
Folha Nº 01

A Lei 1954 de 1998 tornou obrigatória a disponibilização de água potável gratuita a clientes de uma série de estabelecimentos comerciais, bem como aos cidadãos que estejam em repartições públicas. Esta iniciativa é celebrada pela sociedade do Distrito Federal, sendo apoiada por consumidores, empresários e agentes públicos.

Há, contudo, uma omissão relativa às casas noturnas, danceterias e assemelhados. Estes estabelecimentos reúnem uma grande quantidade de pessoas, que enfrentam longas jornadas de permanência no local. Qualquer cidadão deve ter assegurado o acesso livre a água potável, não podendo ser cerceado deste direito por incapacidade financeira. Também não é razoável que, em função da permanência



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Fábio Felix



nestes estabelecimentos, se deva pagar valores abusivos para ter acesso a este direito básico.

Por todo o exposto, considero que a Lei 1954 de 1998 deveria ser alterada a fim de acrescentar as casas noturnas, danceterias e assemelhados em sua redação. Ciente do compromisso desta Casa com a população do Distrito Federal, conto com a aprovação dos colegas parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, em ...**

**Deputado FÁBIO FELIX**

Setor Protocolo Legislativo  
RC Nº 703 / 2018  
Folha Nº 02



**LEI Nº 1.954, DE 8 DE JUNHO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Manoel de Andrade)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As repartições públicas e os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerão, gratuitamente, água potável a seus clientes.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, copos higienizados e recipientes com água potável serão mantidos à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam igualmente obrigados a manter recipientes com água potável sobre as mesas, para consumo dos clientes no momento das refeições.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1998

**DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/8/1998.

Setor Protocolo Legislativo

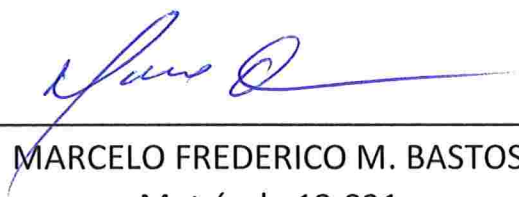
PC Nº 703 / 2018  
Folha Nº 03

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 703/19** que “Altera a Art. 1º da Lei Distrital 1954 de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos comerciais fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes”.

**Autoria:** Deputado (a) **Fábio Felix (PSOL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”) e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/10/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 703 / 2019  
Folha Nº 04 JFD